



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723080/2019-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.700 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de julho de 2023
Recorrente GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017,2018

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

LANÇAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DEVIDO.

Caracterizada a falta de recolhimento de tributo devido, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, a autoridade determinará o valor do tributo a ser lançado.

DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. CORRESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica não localizada, no endereço constante do CNPJ. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.700 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.723080/2019-74

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, e-fls. 10-17, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$93.570,90, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Trabalho (IRRF), código 0561, juros de mora e multa de ofício proporcional dos anos-calendário de 2017 e 2018 referente à “Revisão Interna - RPF n.º 08.1.04.00.2018-00486-6 Procedimento Malha DIRF X DARF”.

Descrição dos fatos e enquadramento legal:

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O contribuinte não recolheu ou recolheu a menor o imposto de renda na fonte, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente Auto de Infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 21/10/2017 e 30/06/2018:

artigo 7º e 8º da Lei 7713/88 artigo 15, caput e inciso I da Lei 9779/99 artigo 957, inciso I e parágrafo único do RIR/99 a critério do usuário artigo 9º, caput e parágrafo único da Lei 10426/2002 artigo 44, caput e incisos I e II da Lei 9430/96

Fatos geradores ocorridos entre 21/11/2018 e 30/11/2018:

artigo 7º e 8º da Lei 7713/88 artigo 15, caput e inciso I da Lei 9779/99 artigo 957, inciso I e parágrafo único do RIR/99 a critério do usuário artigo 9º, caput e parágrafo único da Lei 10426/2002 artigo 44, caput e incisos I e II da Lei 9430/96 artigo 932 e artigo 998, inciso I do RIR/2018

Conforme Demonstrativo de Responsáveis Tributários, e-fls. 04, tem-se que:

ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI [...]

Empresa alterou o domicílio fiscal e não informou o novo domicílio para o cadastro da Receita Federal do Brasil. Consoante Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. [...]

MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES [...]

Empresa alterou o domicílio fiscal e não informou o novo domicílio para o cadastro da Receita Federal do Brasil. Consoante Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. [...]

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma DRJ/BSB/DF n.º 03-87.253, de 27.09.2019, fls. 206-213:

PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Na análise do presente caso, não encontramos argumentos que fundamentassem a necessidade da realização da diligência/perícia, motivo de seu indeferimento.

ANÁLISE SOBRE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...]

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEIXAR DE FUNCIONAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Impugnação Improcedente [...]

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar:

1 IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela contribuinte, GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA, com a manutenção do crédito tributário lançado; e

2 IMPROCEDENTES as impugnações trazidas ao processo pelos Senhores Alexandre Perosa Ravagnani e Miguel Francisco Domingues, mantendo-os na condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

A pessoa jurídica autuada Guarujá Equipamentos Para Saneamento Ltda. e o responsável solidário Alexandre Perosa Ravagnani não apresentaram recurso voluntário, embora validamente cientificados, respectivamente, em 25.11.2019, e-fls. 226 e 16.12.2019, e-fls. 237.

Notificado em 14.11.2019, fl. 229, o responsável solidário Miguel Francisco Domingues apresentou o recurso voluntário em 12.12.2019, fls. 239-250, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. DO DIREITO

Em autos de infração e lançamento tributário, o Sr. Auditor Fiscal fundamenta a inclusão do sócio no polo passivo da obrigação tributária como decorrência da inaptidão de inscrição do CNPJ (art. 41 e 43 da Instrução normativa da RFB N 1863); Solidariedade prevista no artigo 124, inciso II, do CTN; e sumula 475 do STJ.

2.1 . DA SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA

Observa-se nos documentos acostados aos autos, que apesar das diversas tentativas infrutíferas de intimação do sujeito passivo tributário, houveram êxitos nos endereços para onde foram enviadas as notificações fiscais.

Com o recebimento das intimações, a empresa prestou os documentos de registro que constam juntadas nos autos do presente processo administrativo.

Independente dos êxitos das notificações fiscais, o Senhor Auditor Fiscal vem, erroneamente, embasar a inclusão do sócio no lançamento tributário como decorrência da declaração de inaptidão do CNPJ (fls.23) conforme art. 41, II da Instrução normativa da RFB N 1863:

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

II - não localizada, definida nos termos do art. 43;

Mas como se denota de ficha cadastral extraída junto a “Jucesp”, a empresa GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA nunca teve sua inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas com inaptidão: [...]

Neste contexto, não cabe ao senhor Auditor Fiscal incluir o sócio no lançamento tributário, tendo conhecimento da situação cadastral ativa, sem nem mesmo declarar a inaptidão da empresa.

Ainda quanto a falta de declaração de inaptidão da empresa, mesmo que esta fosse lançada em ato anterior ao lançamento tributário, tal atividade administrativa não poderia ensejar na inclusão dos sócios como parte passiva da obrigação tributária.

Como se denota do artigo Art. 46 da Instrução normativa da RFB N 1863:

Art. 46. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:

I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

II - impedida de:

- a) participar de concorrência pública;
- b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;
- c) obter incentivos fiscais e financeiros;
- d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea “e” do inciso II do caput não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Em nenhum dos casos se enumera a hipótese de sanção capaz de alterar o sujeito passivo de obrigação tributária. Mesmo em legislação específica, o sujeito passivo é a empresa e não seus sócios, qualquer responsabilização tributária decorrente do inadimplemento do tributo, previstas nos artigos 124, 134 e 135 da lei 5.172 de 1966, demandam embasamento probatório das hipóteses previstas.

A inclusão do sócio no polo passivo da obrigação tributária é infundada por legalidade, fato que macula o ato administrativo de lançamento tributário. Não há o expresse cumprimento ou fundamentação legal que sustente a inclusão do sócio na constituição da obrigação tributária.

E como passaremos a ver, o presente auto de infração, juntamente com os documentos a ele anexados, não tem o embasamento probatório necessário para responsabilizar solidariamente os sócios da empresa.

2.2 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO SÓCIO

As fls. 4, o Senhor Auditor fiscal embasa o ato de a inclusão do sócio Miguel Francisco Domingues no fato da empresa alterar o seu domicílio fiscal e não informar o novo domicílio nos cadastros na Receita Federal do Brasil.

Mas como se denota em certidão copiada as folhas anteriores desta petição, o dever de informar o novo domicílio tributário foi cumprido com a atualização do endereço junto a junta comercial, conforme comprova certidão de CNPJ extraída junto a JUCESP.

De toda forma, ressalta-se o absurdo ato de inclusão dos sócios como solidários à obrigação tributária quando o auditor acrescenta em sua fundamentação legal a sumula 435 do STJ.

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

No julgamento que ensejou a sumula 435, observou-se que o redirecionamento da execução fiscal, sem a prova efetiva do não funcionamento da empresa, ocorrera apenas com a presunção da dissolução irregular da sociedade, previsto como ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. DIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICADORA.

1. A responsabilidade do sócio administrador pelos débitos fiscais da empresa é excepcional. A regra geral, mesmo no âmbito do direito tributário, é a de que não se confundem a sua esfera jurídica com a da sociedade, salvo nos casos de infração à lei, ao contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN), e em relação aos fatos geradores ocorridos na época em que esteve à frente da administração.

2. O ônus da prova, aqui, é da Fazenda Pública. Trata-se de fato constitutivo do direito ao direcionamento, cabendo a quem alega a ocorrência da infração à lei ou aos estatutos, a prova correspondente, nos termos do art. 333, I, do CPC.

3. Ausente sequer indício de fraude à lei, afasta-se a possibilidade do direcionamento da execução.

4. Agravo legal a que se nega provimento Observa-se que a sumula só é aplicável para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios que por ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos encerraram a atividade da empresa sem informar oficialmente as autoridades fiscais.

A presunção da dissolução da empresa é relativa e só é aplicável processualmente para o redirecionamento da execução fiscal. Caso previsto no artigo 135 do CTN, com o redirecionamento, não há a inclusão pessoal do sócio na obrigação tributária (NÃO HAVERÁ O LANÇAMENTO EM NOME DO SÓCIO), mas sim a responsabilização do sócio quanto ao adimplemento do crédito tributário.

Como comprovado nos presentes autos que a empresa continua a existir e atualmente participa de diversas licitações públicas, não a ocorrência de fato previsto no art.134 do CTN: “impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”, então, no presente caso, não há a responsabilização solidária do sócio ou de terceiros pelo adimplemento de obrigação tributária do contribuinte principal A responsabilidade solidária correspondente à obrigação tributária de que trata o artigo 134, VII, do CTN, somente ocorre no caso de liquidação da sociedade de pessoas, o que não é o caso dos autos, logo só caberia a responsabilização dos sócios pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2.3 Da ausência de Responsabilidade resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Como cediço, tem-se que a responsabilidade dos sócios pelo pagamento das dívidas fiscais é pessoal e advém da hipótese prevista no artigo 135, III do CTN, o qual estabelece, *in verbis*:

“Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Observa-se que o mencionado artigo dispõe que o sócio com poderes de gestão são responsáveis pessoalmente pelos créditos fiscais não pagos, que tenham se originado de obrigações tributárias praticadas com excesso de poder, infração a lei, contrato social ou estatuto.

A descrição da proveniência do débito fiscal é clara na CDA e quanto a tal situação a Súmula 430, do STJ é cristalina em dispor que:

“O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.”

Sobre o tema, colaciona-se aresto que do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual ‘a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa’. Agravo regimental improvido.” (STJ – AgRG no REsp N.º 1.265.515 –AP.Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14/02/2012, DJe em 23/02/2012).

Desta forma, não há excesso de poder ou infração de fato a ser apurada, posto que a infração no presente caso decorre do simples inadimplemento da obrigação tributária.

Portanto, não há que se imputar responsabilidade descrita no artigo 135, III, do CTN aos sócios, tratando-se de cristalina hipótese de ilegitimidade passiva, em razão da impossibilidade fática dos sócios figurarem como sujeitos passivos da obrigação tributária, já que o débito não advém de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Com essas considerações, denota-se que o sócio é parte ilegítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária, posto que não lhe pode ser imputada responsabilidade pessoal pelo débito fiscal, em razão da simples inadimplência da pessoa jurídica com o fisco.

2.3.1 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA

Como cediço, outra hipótese de redirecionamento da execução fiscal ocorre na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina:

“Súmula 435 – Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

A dissolução irregular de uma sociedade é infração estatutária na medida em que a pessoa jurídica tem obrigação de manter os cadastros fiscais e da Junta Comercial sempre atualizados, sendo esta uma infração à lei, razão pela qual estaria configurada a hipótese do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou administrador.

Dessa forma, o fisco deve fundamentar seu pedido de redirecionamento da execução fiscal com elementos probatórios suficientes acerca do encerramento irregular da sociedade.

Contudo, não é o que se verifica no presente caso, senão vejamos:

Primeiro, a interpretação legal trazida pela mencionada sumula não é aplicável ao lançamento tributário, visto que a presunção de dissolução irregular a empresa não enseja em inclusão do sócio no polo passivo da obrigação tributária, e sim o coloca em posição de terceiro responsável pelo adimplemento do crédito tributário.

Consonante se depreende da análise dos autos de infração e lançamento, que o Sr. Auditor Fiscal não se dirigiu ao endereço Alameda Itatinga, nº 937, Joapiranga, na cidade de Valinhos/SP, e, no entanto, apenas presumiu a dissolução da empresa com as notificações fiscais que não lograram êxito em encontrar a empresa executada.

Ora, Excelência, PATENTE QUE A EMPRESA EXECUTADA NÃO FOI DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, HAJA VISTA QUE O SENHOR AUDITOR FISCAL SEQUER ENVIOU AS NOTIFICAÇÕES FISCAIS OU SE DIRIGIU AO ENDEREÇO QUE CONSTA EM SUA FICHA CADASTRAL NA JUCESP.

O QUE SE VERIFICA, É UMA TENTATIVA ARBITRÁRIA DA UNIÃO EM RECEBER O DÉBITO ORA EM COBRO, SEM, CONTUDO, RESPEITAR A LEGALIDADE DO ATO.

ASSIM, EVIDENTE QUE NÃO MERECE PROSPERAR A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA.

À vista do exposto, requer seja determinada a exclusão do sócio da obrigação tributária, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva, com o processamento e deferimento do presente pedido por ser medida de Direito e de Justiça.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com base nas razões delineadas acima, a requerente pede:

(i) Seja recebido e julgado procedente o presente recurso voluntário, para:

(a) que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do sócio Miguel, por evidente falta de legitimidade para compor a obrigação tributária.

Por fim, requer que as futuras intimações dos atos processuais sejam feitas exclusivamente em nome de Fernando Cesar Lopes Gonçales (OAB/SP 196.459), e-mail intimacao@lopesgoncales.com.br, sob pena de nulidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional

Notificação

A Recorrente requer que seja notificada do endereço de seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo", (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). A afirmação suscitada na peça recursal, destarte, não é pertinente.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Lançamento de Ofício

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e a aplicação da penalidade cabível, sendo esta atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade fiscal competente (art. 142 do Código Tributário Nacional).

A Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, prevê:

Art.15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prescreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Caracterizada a falta de recolhimento de tributo devido, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, a autoridade determinará o valor do tributo a ser lançado.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo examinar a legalidade do ato administrativos (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A partir do ano-calendário de 2014 as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da

escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013 e Instrução Normativa RFB n.º 2.004, de 18 de janeiro de 2021).

As pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência (Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015 e Instrução Normativa RFB n.º 2005, de 29 de janeiro de 2021).

Consta no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 18-25, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

I – DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

1. A empresa GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA. é uma sociedade empresária limitada [...];

2. De acordo com os dados constantes nos cadastros da Receita Federal, a empresa tem por objeto: (i) fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico;

3. Como constante no cadastro da Receita Federal do Brasil, a empresa tem natureza jurídica - NAT JUR: 206, com CNAE: 2825-9/00;

4. A empresa fiscalizada tem como sócios: (i) Alexandre Perosa Ravagnani [...] (ii) Miguel Francisco Domingues [...];

5. O fiscalizado apresentou as declarações DIRF's e DCTF's mensais, indicando os valores dos tributos devidos;

6. Através da abertura do Mandado de Procedimento Fiscal, foram realizadas as revisões dos valores declarados e apurados do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativos aos anos calendário 2017 e 2018; [...]

III – DA EXECUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

11. Este Termo de Verificação Fiscal contempla, dentro do conjunto das operações designadas no Procedimento Fiscal, a verificação dos recolhimentos e auditoria dos seguintes tributos (i) Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em razão da incidência da empresa fiscalizada no Programa Dirf X Darf, anos calendários 2017 e 2018;

12. O fiscalizado não atendeu aos Termos de Intimação lavrados e cientificados pela empresa, não apresentando os esclarecimentos e documentos que embasaram a lançamento de Ofício correspondente;

13. De acordo com os dados constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, particularmente as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte –DIRF e Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF foram extraídos as informações que embasaram os lançamentos de ofício relatados neste Termo de Verificação;

14. A empresa fiscalizada não declarou em DCTF e nem recolheu os valores correspondentes ao Imposto de Renda Retido em alguns meses dos anos calendários sob fiscalização; conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Tabela 1 – Demonstrativo IRRF devido

AC 2017	DIRF	DCTF	DARF	Saldo a Lançar
Código 0561				
Janeiro				
Fevereiro				
Março				
Abril				
Maiο				
Junho				
Julho				
Agosto				
Setembro				
Outubro	24.488,00	0,00	0,00	24.488,00
Novembro				
Dezembro				

AC 2018	DIRF	DCTF	DARF	Saldo a Lançar
Código 0561				
Janeiro				
Fevereiro				
Março				
Abril				
Maiο				
Junho	20.007,00	7.236,39	0,00	12.770,61
Julho				
Agosto				
Setembro				
Outubro				
Novembro	23.550,94	9.213,09	0,00	14.337,85
Dezembro				

(*) valores em Reais R\$

15. Os tributos sob fiscalização foram informados em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) pela fiscalizada, entretanto não foram adimplidos, nem tampouco lançados na Declaração de Créditos e Débitos Tributários - DCTF;

16. Como resultado final das análises, foi realizado o lançamento de Ofício para cobrança dos valores dos tributos apurados e não recolhidos pelo fiscalizado;

IV – DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO AUTO DE INFRAÇÃO

17. A atividade da autoridade tributária é vinculada e obrigatória, com competência privativa para a constituição do crédito tributário, como legiferado pelo Código Tributário Nacional – CTN, Lei Complementar nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966, assim expresso : [...]

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

18. Detectadas as infrações, há que se lançar os tributos devidos conforme determinado pela legislação legiferante;

19. O Lançamento do Crédito Tributário é atividade privativa e vinculada da autoridade tributária, conforme preconizada pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

20. Em consonância com o ditame legal, foram determinadas as infrações, onde foram apurados os montantes devidos e os momentos dos Fatos Geradores, de tal modo a se lançar de Ofício os valores devidos dos impostos e das contribuições a que o erário, por norma legal, faz jus;

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório, porém não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural em face do lançamento de ofício. Por conseguinte, não cabem reparos ao Auto de Infração, e-fls. 10-17.

Declaração de Inaptidão e Corresponsabilidade Solidária

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Sobre a Declaração de Inaptidão, a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, de termina

DA SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior. [...]

Art. 43. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 41, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios;

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência; ou

III - houver denúncia de terceiros interessados ou comunicação de qualquer órgão público, informando a não localização no endereço constante do cadastro, após diligência realizada pela RFB.

Consta na Informação Fiscal de e-fls. 62:

Em razão de alteração de endereço sem informação à Receita Federal do Brasil, em conformidade com a Instrução Normativa RFB Nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, foi protocolado Processo Administrativo de Inaptidão, processo nº 10830.722.977/2019-81.

Nesse sentido, o Ato Declaratório Executivo DRF/Campinas nº 1, de 06 de maio de 2019 (art. 290 do Regimento Interno da RFB aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020) encontra-se publicado no DOU de 08.05.2019, página 56, Seção 1 e-fl. 255:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2019

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado e em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos IV e V do artigo 6º da Portaria de Delegação de Competência N.º 22, de 21/02/2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, tendo em vista o disposto no artigo 41 inciso II da Instrução Normativa - IN RFB nº 1863, de 27/12/2018, declara:

Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da pessoa jurídica abaixo identificada, decorrente da não localização da mesma, consoante com o artigo 43, da retro citada Instrução Normativa.

Assim, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, são considerados tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela Pessoa Jurídica, abaixo identificada, face ao disposto no artigo 48 da IN RFB nº 1.863, de 27/12/2018, ficando a mesma sujeita ao disposto no artigo 46 da referida IN. .

INTERESSADO	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA	81.717.035/0001-48	10830.722.977/2019-81

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. [...]

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O responsável, embora não se revista da condição de contribuinte, guarda relação jurídica indireta decorrente de expressa disposição legal secundária dada a vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 71

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula 130

A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF n.º 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Consta no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 562276/PR, Tema 13, proferido pela Supremo Tribunal Federal (STF):

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.
2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.
3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.
4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Personne, terzo ou tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. [...]

Tema 13

Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada por dívidas junto à Seguridade Social. [...]

Tese

É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou os seguintes entendimentos:

Súmula 430

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Súmula 435

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Como se trata de presunção relativa cabe ao sócio gerente o ônus de provar que não houve dissolução irregular da sociedade empresária com a finalidade de afastar a sua corresponsabilidade.

Nesse sentido, o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, fere o art. 1150 e o art. 1151 do Código Civil e o art. 1º, art. 2º e art. 32 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994. A não localização da pessoa jurídica gera legítima presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária o que gera responsabilidade do gestor, nos termos do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

Diferente do entendimento de defesa, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com documentos que comprovem que a Recorrente não é sócio-gerente da pessoa jurídica à época da ocorrência do fato gerador. Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-87.253, de 27.09.2019, fls. 206-213, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

1. CONTRIBUINTE - GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA:

Na sua impugnação, de início, essa impugnante (empresa, pessoa jurídica)

afirma que há equívoco na base de cálculo do IRRF, conforme documentos anexos, FLS. 0109 A 0176, suposto fato que justificaria a realização de perícia para a verificação do quantum devido, conforme art. 16, Decreto 70.235/1972, o que já requer.

Este é o dispositivo legal suscitado pela impugnante:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Pois bem.

Dever-se destacar que a impugnante anexa dezenas de cópias de documentos sem cotejar essas informações com a autuação fiscal, tornando impossível a verificação do que almeja provar.

Além do mais, como está claríssimo no TVF, a fiscalização efetuou o lançamento devido aos tributos informados em DIRF pela fiscalizada não terem sido adimplidos, nem tampouco lançados em DCTF.

Em nenhum momento a impugnante refuta essa alegação, com provas de que não informou esses valores em DIRF, ou se informou que esses valores foram recolhidos ao Erário.

Soma-se o fato de que, na análise do presente caso, não encontramos argumentos que fundamentassem a necessidade da realização da diligência/perícia, motivo de seu indeferimento (Art. 18, Decreto 70.235/1972).

Assim, não há lógica, nem fundamento nos argumentos da Impugnante, motivo de sua improcedência.

Sobre o caráter confiscatório da multa, o que definiria sua aplicação como inconstitucional, esclarece-se à impugnante que a apreciação de matéria constitucional é vedada, pela legislação, aos julgadores administrativos tributários.

Decreto 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, improcedente a alegação.

Portanto, improcedentes todos argumentos trazidos aos autos por essa impugnante, contribuinte.

2. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI:

Esse sujeito passivo inaugura sua defesa afirmando que a responsabilidade constante da autuação tem seu fundamento no art. 135, III, CTN.

Esclarece-se ao Impugnante que há equívoco na sua leitura do processo, pois sua responsabilização não foi fundamentada no Art. 135, do Código Tributário Nacional (CTN).

Sua responsabilização foi motivada pelo que dispõe o art. 124, II, CTN e pela Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Portanto, descabido o argumento.

Já no segundo fundamento para a responsabilização desse impugnante a fiscalização afirma que o fato, ausência de comunicação de deixar de funcionar em certo domicílio fiscal, ensejaria o redirecionamento fiscal para o sócio gerente.

Já a impugnação defende que seu domicílio já tinha sido alterado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Esclarece-se que a Súmula fala em domicílio fiscal, não em domicílio comercial, que é o registrado na JUCESP.

Domicílio Fiscal é o informado às administrações tributárias.

Cabível, assim, a responsabilização solidária do sócio, com fundamento na Súmula 435, do STJ, cujo enunciado se reproduz:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Portanto, improcedente o argumento.

Sobre o caráter confiscatório da multa, o que definiria sua aplicação como inconstitucional, esclarece-se à impugnante que a apreciação de matéria constitucional é vedada, pela legislação, aos julgadores administrativos tributários.

Decreto 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, improcedente, também, essa alegação.

3. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES:

Esse impugnante sofre a mesma acusação fiscal e apresentou as mesmas alegações do que impugnante que também foi definido pela fiscalização como responsável solidário, motivo da conclusão da análise de sua defesa ser o mesmo.

Assim, improcedente os argumentos trazidos aos autos por esse impugnante.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto:

1 Pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela contribuinte, GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., com a manutenção do crédito tributário lançado; e

2 Pela IMPROCEDÊNCIA das impugnações trazidas ao processo pelos Senhores Alexandre Perosa Ravagnani e Miguel Francisco Domingues, mantendo-os na condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-87.253, de 27.09.2019, fls. 206-213, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva